



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192785 - SP (2026/0078081-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO : L G M B (MENOR)
REPR. POR : M G M C
ADVOGADOS : MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO - SP235074
LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO - SP220311

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. QUANTUM. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal bandeirante, soberano na análise fático-probatória, concluiu que a multa processual foi corretamente aplicada porque o plano de saúde descumpriu reiterada e injustificadamente a ordem judicial de fornecimento contínuo de medicamento essencial a menor, sendo as astreintes meio legítimo de coerção para assegurar o cumprimento tempestivo da obrigação, cujo valor elevado decorreu exclusivamente do inadimplemento persistente da própria operadora.

2. A redução judicial das astreintes, nos termos do art. 537 do CPC, é admitida para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prevenindo enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); ausente desproporcionalidade evidente, nova revisão do *quantum* encontra óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192785 - SP(2026/0078081-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO : L G M B (MENOR)
REPR. POR : M G M C
ADVOGADOS : MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO - SP235074
LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO - SP220311

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. *QUANTUM*. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal bandeirante, soberano na análise fático-probatória, concluiu que a multa processual foi corretamente aplicada porque o plano de saúde descumpriu reiterada e injustificadamente a ordem judicial de fornecimento contínuo de medicamento essencial a menor, sendo as astreintes meio legítimo de coerção para assegurar o cumprimento tempestivo da obrigação, cujo valor elevado decorreu exclusivamente do inadimplemento persistente da própria operadora.

2. A redução judicial das astreintes, nos termos do art. 537 do CPC, é admitida para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prevenindo enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); ausente desproporcionalidade evidente, nova revisão do *quantum* encontra óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JAMES SIANO, assim ementado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. I. Caso em Exame: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente os embargos de declaração para declarar como acumulado da multa cominatória o valor definitivo de R\$ 1.270.000,00, referente ao período de 29/08/2023 a 08/05/2024. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em analisar (i) se há excesso de execução; (ii) a possibilidade de incidência única da multa e se deve ser reduzido o montante acumulado; (iii) a não incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre a multa cominatória; (iv) se há excesso de execução em relação aos reembolsos, (v) o termo inicial da incidência da multa diária. III. Razões de Decidir: O valor acumulado da multa somente atingiu patamar elevado em decorrência da conduta do plano de saúde de descumprir reiteradamente a obrigação que lhe foi imposta, o que não pode ser prestigiado e afasta a pretensão de conversão e perdas e danos. Na hipótese de eventual falta do medicamento no mercado o plano de saúde deveria depositar nos autos o seu valor para se desincumbir da obrigação que lhe foi imposta. Adequação da determinação da incidência da multa de forma diária e não mensal como pretendido pela agravante. Termo inicial da incidência da multa diária de R\$ 5.000,00, foi 31/08/2023, conforme apontado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Por outro lado, já foi determinada a exclusão da incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre a multa cominatória. Em relação aos reembolsos também sem razão a agravante, pois os valores por ela mencionados estão desatualizados e os cálculos já foram refeitos pelas agravadas. IV. Dispositivo e Tese: Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é assecuratória e visa inibir o descumprimento da obrigação. 2. O descumprimento reiterado justifica o valor elevado da multa. Recurso parcialmente provido (e-STJ, fls. 170-175).

Os embargos de declaração de SUL AMÉRICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 224-227).

Nas razões do recurso especial, SUL AMÉRICA apontou a violação dos arts. 537, § 1º, do CPC, e 884 do CC, sustentando, em síntese, a possibilidade de revisão do valor das astreintes em hipóteses excepcionais, como no caso.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 234-274).

Não admitido o seu apelo nobre, SUL AMÉRICA manifestou o presente agravo.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 334-376).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, SUL AMÉRICA alegou violação dos arts. 537, § 1º, do CPC e 884 do CC, afirmando que o valor acumulado de astreintes [R\$ 1.270.000,00 – um milhão, duzentos e setenta mil reais] é excessivo, desproporcional ao custo mensal do tratamento e configura enriquecimento sem causa.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação principal foi de obrigação de fazer em saúde, com tutela antecipada para fornecimento de medicamentos e terapias; a sentença julgou procedente, determinando o custeio, com reembolso integral dos fármacos e limitação contratual às terapias fora da rede. Na fase de cumprimento de sentença, diante de descumprimentos pontuais, o juízo fixou multa diária inicialmente em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], reconheceu acúmulo de astreintes no período de 29/8/2023 a 8/5/2024, e, por reiteração de falhas, majorou posteriormente a multa para R\$ 7.000,00/dia [sete mil reais] com limite mensal renovável; também afastou a incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre as astreintes, bem como da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, reconhecendo excesso apenas em planilhas e custas.

O TJSP, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a incidência diária, assentou que o patamar elevado decorreu da recalcitrância da SUL AMÉRICA, afastou conversão em perdas e danos e registrou que, se houvesse indisponibilidade do medicamento, caberia o depósito do valor nos autos; fixou como termo inicial das astreintes diárias de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] a data de 31/8/2023, e reiterou que reembolsos foram recalculados pelas agravadas.

Na sequência, SUL AMÉRICA interpôs o recurso especial, apontando excesso das astreintes e enriquecimento sem causa; houve contrarrazões sustentando óbices de admissibilidade e consolidação de parâmetros em decisões pretéritas do STJ sobre o mesmo litígio.

Pois bem.

No caso, o acórdão impugnado foi expresso ao afirmar que:

Como já ressaltado em recursos anteriores, a agravada, nascida em 12/04/2017, foi diagnosticada como portadora da síndrome de Prader Willi e houve indicação médica para realização do tratamento com o medicamento Genotrpín.

O plano de saúde de forma reiterada e injustificada descumpriu a obrigação que lhe foi imposta.

Não vinga a tese de que não caberia a incidência da multa cominatória arbitrada em relação aos medicamentos eventualmente não entregues, uma vez que não poderão ser utilizados posteriormente.

Como asseverou a d. magistrada de primeiro grau “não prosperam as alegações da parte executada relativas à perda parcial do objeto desta Execução, sob o argumento de que as astreintes tornaram-se ‘desnecessárias’ no mês subsequente ao descumprimento relativo à obrigação de fazer (fornecimento do medicamento), já que a paciente, ora Exequente, não poderia utilizar a dose dobrada do medicamento, de modo que a obrigação deveria ser convertida em perdas e danos. Isso porque, como cediço, a multa cominatória (ou astreintes) possui natureza assecuratória para o cumprimento das ordens judiciais, sendo, portanto, patente o seu caráter instrumental em relação ao direito reconhecido. Seu objetivo é inibir o descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer ou desestimular o adimplemento tardio. Nesse sentido, as astreintes não têm natureza reparatória nem sancionatória, mas executiva, sendo, pois, utilizadas como meio de execução indireta enquanto houver expectativa do cumprimento da obrigação, e não como forma de pagamento ou de reparar eventuais danos causados.”
E o valor acumulado da multa somente atingiu patamar elevado em decorrência da conduta do plano de saúde de descumprir reiteradamente a obrigação que lhe foi imposta, o que não pode ser prestigiado e afasta a pretensão de conversão e perdas e danos.

Além disso, como asseverei anteriormente, na hipótese de eventual falta do medicamento no mercado o plano de saúde deveria depositar nos autos o seu valor para se desincumbir da obrigação que lhe foi imposta.

Ressalta-se, ainda, está correta a determinação da incidência da multa de forma diária e não mensal como pretendido pela agravante.

E como constou na decisão recorrida “Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, este Juízo se equivocou ao desconsiderar o teor da

decisão de fls. 206/207, integrada pela decisão de fl. 209, deste Incidente de Cumprimento de Sentença, que consignou o valor definitivo de R\$1.270.000,00 a título de astreintes incidentes entre 29.08.2023 e 08.05.2024, conforme v. Acórdão prolatado na Superior Instância. Dessa forma, conforme já consignado na decisão de fls. 330/339, que julgou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, uma vez que a referida questão foi atingida pela preclusão, não pode ser reaberta nesta Instância de julgamento.” Ademais, não há efetiva comprovação da entrega do medicamento nos meses de agosto e dezembro de 2023 e maio de 2024.

As agravadas alegaram às f. 1250/1255 dos autos n° 0002890-73.2023.8.26.0011 que os documentos apresentados se referem às notas fiscais das compras que elas mesmas realizaram.

Às f. 1325/1326 dos autos n° 0002890-73.2023.8.26.0011 a própria agravante informou que não foi possível entregar o medicamento em maio de 2024 e o print colacionado não é suficiente para comprovar as alegações em relação aos meses de agosto e dezembro de 2023.

Pequeno reparo deve ser feito em relação ao termo inicial da incidência da multa diária de R\$ 5.000,00, que deve ser 31/08/2023, conforme apontado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Por outro lado, já foi determinada a exclusão da incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, assim como da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme f. 336 e f. 393/397 dos autos principais.

Em relação aos reembolsos também sem razão a agravante, pois os valores por ela mencionados estão desatualizados e os cálculos já foram refeitos pelas agravadas (e-STJ, fls. 173-174 – sem destaques no original).

Em suma, no caso, a multa processual foi aplicada porque o plano de saúde descumpriu reiterada e injustificadamente a ordem judicial de fornecimento contínuo de medicamento essencial a menor, sendo as astreintes meio legítimo de coerção para assegurar o cumprimento tempestivo da obrigação, cujo valor elevado decorreu exclusivamente do inadimplemento persistente da própria operadora.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n. 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME

DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.977.495/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO 'QUANTUM'. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia central pertinente ao valor das astreintes na hipótese de descumprimento de ordem judicial para apresentação do prontuário médico da autora.

2. Inviabilidade de reduzir, no âmbito desta Corte Superior, o valor das astreintes, uma vez que o valor arbitrado, acumulando total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra exacerbado.

Óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.009.770/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.785 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078081-1

Número de Origem:

00031225120248260011 10037373420188260011 23433777420248260000 31225120248260011
3122512024826001110037373420188260011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : L G M B (MENOR)

REPR. POR : M G M C

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO - SP220311

MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO - SP235074

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026